



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1066672-47.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPRE e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSÉ LUIZ VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.600 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1066672-47.2019.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1066672-47.2019.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
REEXAME NECESSÁRIO
APELANTES: DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -
SPPREV
APELADO: JOSÉ LUIZ VIEIRA
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Celina Kiyomi Toyoshima

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS. ADEQUAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. V. ACORDÃO RETIFICADO.

I. Caso em Exame

Trata-se de Expediente da Presidência de Direito Público que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do julgado, em virtude do do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13.08.2024 e o decidido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, TJSP.

II. Razões de Decidir

Tema 1.019, STF. "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Tema 1.307, STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Inteligência da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com a redação dada pela LCF nº 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o

preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto, nos termos da Lei Complementar Federal 51/1985. Lei Complementar nº 207/1979 e Lei nº 10.261/1968 que asseguram o direito à paridade para policiais civis aposentados.

Necessidade de retificação do v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público.

III. Dispositivo e Tese

6. V. acórdão retificado.

Legislação Citada:

LC nº 51/1985, EC 47/05, EC 103/19, Lei Complementar nº 207/1979, Lei nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023;

STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13.08.2024;

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21.

Vistos.

Trata-se de Expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminha os presentes autos a esta C. Turma julgadora para eventual adequação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13.08.2024 e o decidido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, TJSP (fls. 450/453).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, investigador de polícia, pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos da LCE nº 51/1985 e 144/14, com integralidade e paridade de reajustes com os servidores da ativa e na classe ocupada.

O v. acórdão de fls. 308/337, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 19.12.2022, sob Relatoria desta Subscritora, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autoridade impetrada mantendo-se a aposentadoria especial ao impetrante com integralidade e paridade.

Em sede de readequação do julgado, em virtude de Expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminhou os presentes autos a esta C. Turma julgadora, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024 (fls. 411/416), **o v. acórdão anteriormente proferido foi retificado, dando-se parcial provimento ao recurso de apelação da autoridade impetrada, SPPREV e reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o fim de garantir o direito do impetrante à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, com integralidade, denegando-se, no entanto, a segurança no que toca ao pedido de paridade (fls. 423/445).**

Pois bem.

Em sessão realizada em 04.09.2023, o Tribunal Pleno do E. STF julgou o RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), no qual fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da

expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) (grifei)

Assim, conforme o entendimento do E. STF, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade

e paridade na aposentadoria especial de policial civil. **Nos termos do Tema 1.019, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.**

Houve o trânsito em julgado do supra referido v. aresto em 20.02.2024.

Por sua vez, no julgamento do RE 1.486.392 (**Tema 1.307**), o E. STF, firmou entendimento de que “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.*”.

No que se refere à integralidade, ficou expressamente consignado no v. acórdão de fls. 423/445 que o entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público estava em conformidade com o Tema nº 1.019 do E. STF, nos seguintes termos:

“Neste passo, no que se refere à **integralidade remuneratória**, o v. acórdão de fls. 308/337 está em conformidade com o Tema nº 1.019 do E. STF, uma vez que consignou que o impetrante preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, conforme indicado abaixo:

“A integralidade remuneratória está garantida, diante do quanto previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, com as alterações da Lei Complementar nº 144/2014, norma que tem caráter geral e decorre da

competência legislativa concorrente para tratar de matéria previdenciária. Tal pretensão está amparada no texto do aludido artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em relação aos servidores que ingressaram antes da edição da referida norma.

Sobre este particular, válido o trazer o escólio do Eminentíssimo Desembargador Relator, CARLOS EDUARDO PACCHI (Apelação Cível nº 1011040-02.2020.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público, J. 01.02.2021), verbis:

“E, não há como se afastar a incidência da LC nº 51/85 (redação nova) ao presente caso, tendo em vista que tal norma decorre da competência legislativa concorrente para tratar de matéria previdenciária.

Cabe salientar que a competência concorrente impõe que a matéria em questão (aposentadoria especial prevista no art. 40, par. 4º, da CF) seja regulada uniformemente, no âmbito nacional, cuja iniciativa decorre do Presidente da República.

Aos Estados cabe a suplementação normativa (art. 24, par. 2º, CF), sem transgredir a Lei Federal existente.

A LC nº 144/2014, como se viu, garantiu ao servidor policial a aposentadoria com proventos integrais.”

Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito à pretendida integralidade.

[...]

Partindo destas premissas, necessário examinar a situação da impetrante no caso em concreto.

No caso em tela, verifica-se da declaração de fl. 34, emitida pela Delegacia Seccional de Polícia de Itapeva, que o impetrante ingressou no serviço público em 11.07.1997, portanto, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ainda consoante a declaração de fl. 34, depreende-se que o impetrante, em 12.11.2018, já exercia serviço policial há mais de 15 anos, contando com tempo de 35 anos, 06 meses e 25 dias para fins de aposentadoria.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o impetrante, que ingressou no serviço público em 1997, encontrando-se em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que cumpre os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, previstos na Lei Complementar nº 51/1985, faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de reajustes com os servidores em atividade, não cabendo o argumento da SPPREV e da FESP no sentido de que não se aplica a disciplina constitucional anterior à EC 103/2019, bem como que a aposentadoria do servidor deverá observar as disposições trazidas pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020”.

Já no que se refere à pretendida paridade, o entendimento

do E. STF exige que o direito esteja expressamente previsto em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imperioso examinar a legislação do Estado de São Paulo.

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 423/445, retificou o v. acórdão de fls. 308/337, por entender, em sede de readequação, que à luz da legislação estadual, era inviável a utilização da regra de paridade ao cálculo da aposentadoria especial da impetrante, porquanto não há previsão de paridade em lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019.

Contudo, aos 13.12.2024, a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 18.12.2024), “*verbis*”:

“[...] Dessa forma, entender que a Lei Complementar aplicável é Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que não prevê a paridade expressamente, criaria distinção indevida ao passo que retiraria a paridade daqueles policiais civis que já completaram todos os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20.

A própria previsão do benefício no regime de transição, criado pelo art. 6º, §2º, da referida Emenda, demonstra que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Propõe-se, portanto, a alteração da tese jurídica firmada no Tema nº 21, nos seguintes termos:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a

aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” (grifei)

Embora tenha sido proferido o referido julgamento, é imprescindível observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC/2015, que estabelece a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante os tribunais superiores contra a decisão proferida no incidente:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”

Ressalta-se que foram interpostos recursos especial e extraordinário contra a r. decisão proferida no âmbito do Tema IRDR nº 21, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual, por ora, a tese firmada no Tema nº 21 não possui efeito vinculante.

No entanto, apesar de ainda não possuir efeito vinculante, não há como ignorar a nova redação ao Tema nº 21/TJSP.

Em assim sendo, em que pese o entendimento desta C. Câmara de Direito Público no v. acórdão de fls. 423/445, reconheceu-se a existência de previsão na legislação do Estado de São Paulo de paridade, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com base no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, c.c. art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Desta forma vem decidindo esta C. Câmara em suas mais recentes decisões sobre casos análogos a este, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NA CLASSE ATUAL, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – INTEGRALIDADE E PARIDADE – Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) – Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 – Concessão da segurança, para garantir o direito à integralidade e paridade – Cabimento – IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, com nova redação ao Tema 21/TJSP, “para explicitação de fundamento em lei local” – Consequente ausência de vulneração, na espécie, das teses fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1.307 – Sentença mantida. – Apelo e reexame necessário desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053241-77.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Desse modo, há que ser obedecido o precedente vinculante da C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público para, em observância à nova redação da referida tese vinculante (Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 18.12.2024).

No caso em tela, verifica-se da declaração de fl. 34, emitida pela Delegacia Seccional de Polícia de Itapeva, que o impetrante ingressou no serviço público em 11.07.1997, portanto, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ainda consoante a declaração de fl. 34, depreende-se que o impetrante, em

12.11.2018, já exercia serviço policial há mais de 15 anos, contando com tempo de 35 anos, 06 meses e 25 dias para fins de aposentadoria.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o impetrante, que ingressou no serviço público em 1997, encontrando-se em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que cumpre os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, previstos na Lei Complementar nº 51/1985, faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de reajustes com os servidores em atividade.

Por consequência, o v. acórdão de fls. 423/445 deve ser retificado, para o fim de negar provimento a recurso de apelação da FESP e da SPPREV e negar provimento ao reexame necessário.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO o v. acórdão de fls. 423/445, para negar provimento ao recurso de apelação da FESP e SPPREV e negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança, pelos fatos e fundamentos aqui indicados, aplicando-se ao caso a tese firmada pelo E. STF no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307) e levando-se em conta o Tema nº 21, TJSP, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora